



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGF/03/07/016

Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Francisco António Fernandes da Silva Ferrão relativo à suspensão de funções do escrivão de Alfândega da Provedoria de Fazenda de Benguela, acusado de irregularidades no serviço e de conivência e peculato no tráfico de escravos acusações que o Procurador-Geral considera injustas e infundadas

N.º 20

4 de março de 1841

Suspensão de funções de Manuel Rodrigues da Silva, escrivão de Alfândega da Provedoria de Fazenda de Benguela

Senhõra.

O motivo principal, que tinha fundamentado a suspensão do Supplicante Manoel Rodrigues da Silva, Escrivão d'Alfandega da Provedoria de Fazenda de Benguella, foi o de conivencia e peculato no despacho da Sumaca = Rio Tamega, achada com carregamento de Escravos em contravenção da Lei.

Mas este motivo se acha inteiramente desvanecido, não só por que do Summario, a que judicialmente se procedeu, nenhuma culpa resultou contra os denunciados, e por que até algumas das testemunhas que fôram inquiridas, asseveram, que nem se poderia suppôr a arguida prevaricação a respeito de um Navio, que ao tempo da apprehensão pelo Brigue Audaz, ainda não tinha sido

visitado pela Alfandega nem tinha passaporte do Governo; mas também por que o proprio Denunciante declarou competentemente a falsidade de sua denuncia, expondo as razões de proprio interesse, que o moveram a macular empregados innocentes afim de se subtrahir não só á prisão em que jazia, mas também de evitar maior mal, de que era ameaçado.

Accrese que a propria Junta de Fazenda d'Angola assim já o reconheceu, mandando todavia continuara a suspensão do Supplicante em quanto elle verificasse a remessa dos Balanços Geraes explicados e orçamento, que tinha deixado de remetter, e em que se diz estar em divida a Delegação de Fazenda, para cujo effeito se lhe proporcionaram ali os Documentos necessarios como se mostra do Documento que o Supplicante ultimamente requereu se juntasse a estes papeis.

Em taes termos é de rigorosa justiça que o Supplicante seja restituído ao seu Emprego, como já fôram os outros Empregados que haviam sido suspensos pelo mesmo motivo.

A referida Junta em quanto assim o não praticou, sustentando um Escrivão interino, que parece não tem aptidão alguma, offendeu indirectamente uma das Prerogativas da Corôa de Vossa Magestade, A'qual pela Constituição da Monarchia, compete nomear para os Empregos do Estado aquelles cidadãos, que fôrem do seu Real Agrado, com conhecimento previo do merecimento e circumstancias de cada um.

Querer a mesma Junta que o Supplicante com Mercê vitalicia de seu emprego, remetta aquelles balanços, e orçamento, estando suspenso, e na presença do Escrivão interino da mesma Repartição, é na verdade estranha exigencia, e caso inteiramente novo, por que a regra de Direito que os suspensos não podem exercer acto algum de seu Officio, e por tanto á Junta cumpria restituir o Supplicante sem restricção alguma, embora lhe marcasse um praso que fosse rasoavel para dentro d'elle fazer a referida remessa, se é que similhante trabalho, no atraso em que se acha, e que em parte provem da faltas alheias e em parte da falta de auxilios, se deve considerar possivel ou impossivel ao Supplicante, quando a Junta não tem podido remediar esta ultima falta pelos meios, que estão ao seu alcance; donde é facil inferir que tão irregular procedimento não é mais do que uma injustiça e um despotismo que é ao mesmo tempo uma desobediencia tanto á Soberana Vontade de Vossa Magestade, que Nomeou o Supplicante, como ao Decreto do Poder Judiciario, que o declarou sem culpa, tudo talvez para se ganhar tempo, e afim de que se consiga a demissão do mesmo Supplicante, como a Junta tem proposto a Vossa Magestade com o outro

protexto de falta de aptidão, desmentida pelo Attestado N.º 1.; pelo proprio Deputado Escrivão Fiscal da Contabilidade da Fazenda, Documento N.º 2.; pelo facto de ser nomeado pela Junta, já depois de suspenso, para a venda do papel sellado; e finalmente por que esta o considerou capaz, estando suspenso, de voltar á Delegação para formar os ditos Balanços e orçamento!

Em taes termos é meu parecer que vista a evidente justiça que assiste ao Supplicante, e a notoria indisposição e proposito, em que a seu respeito se acha a Junta de Fazenda de Angola, se lhe expessam as mais terminantes ordens para que o faça restituir immediactamente ao dito seu Emprego, sem duvida nem tergiversação de qualidade alguma, e que sómente depois de realisada essa restituição, poderá ella representar ou dar conta a Vossa Magestade de quaesquer objeccões se por ventura algumas tiver a ponderar.

Vossa Magestade porem Determinará o que Houver por bem, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 4 de Março 1841.

Francisco António Fernandes da Silva Ferrão.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)